



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Recebi em 10/01/17

Obs. Geral para
publicação, mas
por favor, verificar
em 03/01/2017

LEI MUNICIPAL N° 4.263/2017.

EMENTA: Dispõe sobre normas e disciplinamento dos festejos carnavalescos do município da Vitória de Santo Antão – Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso de suas atribuições legais, considerando a sanção tácita pelo Poder Executivo e o curso de prazo para publicação, faço saber que este Legislativo em conformidade com o artigo 34, § 3º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui normas e procedimentos a serem cumpridos por órgãos públicos, instituições jurídicas e pessoas físicas durante a semana pré-carnavalesca e no período carnavalesco no âmbito deste Município.

Art. 2º - Considerar-se-á período carnavalesco aquele oficializado pelo Governo Federal e dias feriados, com ponto facultativo para servidores públicos, decretado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Fica criada a Comissão Permanente do Carnaval com a seguinte composição:

I – 02 Membros Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara Municipal (Sendo um membro da Oposição e um da Situação);

II – 02 Membros efetivos de Secretarias envolvidas com a organização do carnaval, indicados pelo Prefeito do Município;

III – 02 Membros convidados da ACIAV - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão;

IV – 02 Membros representantes do 21º Batalhão da PMPE;

V – 02 Membros representantes do Corpo de Bombeiros Militar e Civil;

VI – 02 Membros representantes da ABTV - Associação de Blocos e Trios da Vitória;

VII - 02 Membros representantes da ACTV - Associação do Carnaval Tradicional da Vitória;

VIII - 02 Membros representantes da Imprensa Vitoriense.

IX- 02 Membros do Conselho Municipal de Cultura.

X – 01 Membro do CONDICA.



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Parágrafo 1º - A competência, composição, forma e prazo de indicação dos representantes da Comissão Permanente, serão definidos na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 2º - A Comissão Permanente do Carnaval será presidida pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a quem compete publicar edital para a convocação dos membros da comissão e definir data e local para reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 4º - A escolha do homenageado do carnaval será feita através de consulta popular, com apoio dos meios de comunicação, a partir de proposta elaborada pela Comissão Permanente.

Parágrafo 1º - A proposta da Comissão deverá conter nomes de 06 (seis) homenageados escolhidos entre as personalidades, vivos ou não, ligadas ao carnaval vitorienense.

Parágrafo 2º - A escolha do título do carnaval será definido pelos Membros da Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

DAS AGREMIÇÕES CARNAVALESCAS

Art. 5º - Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá conceder incentivo e apoio as agremiações, troças e clube carnavalesco que configurarem a identidade do carnaval vitorienense.

Art. 6º - As agremiações carnavalescas legalmente constituídas com mais de 01 (um) ano de funcionamento e que venham se apresentando no mesmo período no carnaval vitorienense, poderão receber apoio e incentivo financeiro através de subvenções e formas que lhes possibilitem captar recursos para custeios das despesas com desfiles e apresentações.

Parágrafo 1º - Na hipótese do apoio ou incentivo se verificar por subvenções, o Poder Executivo estabelecerá os respectivos valores, obedecendo rigorosamente a categoria e classificação das agremiações informadas previamente pela Comissão Permanente.

Parágrafo 2º - Para se habilitar a receber qualquer tipo de apoio ou incentivo do Poder Executivo, as agremiações deverão se cadastrar junto à Secretaria de Cultura, através da associação pertinente, no prazo que vier a ser determinado pela Comissão Permanente.

Art. 7º - A ausência no carnaval vitorienense da agremiação que tenha recebido parte da subvenção de forma antecipada, justificada ou não, implicará na obrigação pessoal do representante legal a devolução da quantia recebida, com acréscimos legais estabelecidos pela Comissão Permanente na regulamentação desta lei.

Parágrafo 1º - A ausência no carnaval das agremiações subvencionadas deverá ser justificada perante a comissão permanente, cabendo a esta acatar ou não a justificativa.



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Parágrafo 2º - A ausência não justificada implicará na vedação da agremiação faltante ao recebimento de qualquer subvenção nos três carnavais subsequentes.

Parágrafo 3º - Quando a justificativa da ausência for motivada por caso fortuito ou por força maior, as sanções previstas neste artigo poderão deixar de ser aplicadas.

Art. 8º - Caberá a Comissão Permanente do Carnaval e as agremiações carnavalescas, anualmente, a responsabilidade do enquadramento da categoria e nível a serem subvencionadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo, o enquadramento se verificará após a fiscalização da Comissão Permanente, durante os desfiles e apresentações das agremiações carnavalescas, considerando os seguintes quesitos:

I - Vestuários e fantasias;

II - Número de desfilantes;

III - Número de componentes das orquestras de frevo, bandas musicais, batucadas e congêneres;

IV - Número de apresentações durante o carnaval;

V - Demais características definidas pela Comissão Permanente e pelos representantes das agremiações carnavalescas.

Art. 9º - Fica autorizado o desfile de agremiações com o uso de paredões no âmbito do Perímetro de Carnaval.

Parágrafo 1º - O uso de paredões será permitido apenas com o equipamento em locomoção, mediante horários predeterminados pela comissão permanente do carnaval.

Parágrafo 2º - A penalidade pelo descumprimento das regulamentações do uso de paredões será determinada pela regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS FOCOS E INSTRUMENTOS DE ANIMAÇÃO

Art. 10º - Será considerado foco de animação qualquer estrutura montada em avenidas, ruas, calçadas ou imóveis, contendo ou não instalações de sonorização, havendo ou não presença de bandas musicais ou orquestras de frevo, desde que sejam asseguradas às agremiações carnavalescas condições para os desfiles e apresentações.



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Art. 11º – Os focos de animação se dividem em: oficiais e não oficiais.

Parágrafo 1º - Consideram-se oficiais os focos de animação promovidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Consideram-se não oficiais os focos de animação promovidos pela iniciativa privada ou por moradores residentes em imóveis próprios ou alugados.

Parágrafo 3º - Os focos de animação não oficiais só poderão funcionar em horários e locais sob as condições determinadas pela Prefeitura Municipal, depois de atendidas as exigências legais.

Art. 12º – O período de funcionamento dos focos de animação, oficial e não oficial será o correspondente ao período dos dias de carnaval determinado pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS) e Prefeitura Municipal.

Art. 13º - Os focos de animação oficiais promovidos pela Prefeitura Municipal deverão ser animados por orquestras de frevo, apresentação de maracatus e bois, bandas musicais, em trios elétricos ou paredões.

Art. 14º – Os focos de animação não oficiais instalados fora do perímetro do carnaval observarão os mesmos dispositivos desta lei, após prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 15º – São considerados instrumentos de animação: orquestras de frevo, bandas musicais e trios elétricos que se apresentam nos focos de animação oficiais do carnaval vitoriense.

Art. 16º – As orquestras de frevo, bandas musicais e trios elétricos contratados para os focos de animação serão prioritariamente de Vitória de Santo Antão, podendo, no entanto, ser contratados artistas, bandas ou orquestras de outras cidades como atrações especiais ou convidadas, em cumprimento a Lei Municipal Nº 4204/2017.

Art. 17º – O repertório das orquestras de frevo, das bandas musicais e dos trios elétricos, deverá priorizar a execução do frevo pernambucano.

Parágrafo 1º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na multa de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, assim como na suspensão automática em participar de eventos futuros promovidos pela Prefeitura Municipal, por período a ser determinado pela Comissão Permanente do Carnaval Vitoriense.

Parágrafo 2º - Para o fiel cumprimento deste artigo ficará caracterizada a infração através de gravação em vídeo ou outra mídia similar.

Parágrafo 3º - A multa será destinada ao Fundo Municipal de Cultura.



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

CAPÍTULO IV

DA INFRAESTRUTURA

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 18º – Reserva-se única e exclusivamente à Prefeitura Municipal, o direito de comercialização dos espaços para pontos de vendas de alimentos e bebidas.

Art. 19º – Os pontos de vendas são constituídos por barracas fixas e sobre rodas, veículos automotores, trailers, tabuleiros, varais, bares, restaurantes, lanchonetes e comércio eventual em residências.

Art. 20º – A instalação dos pontos de vendas só será permitida após o pagamento da taxa de ocupação do uso do solo ou autorização de localização e funcionamento por tempo determinado em local e prazo estipulados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a taxa para o exercício do comércio ambulante ou atividade eventual será cobrada em conformidade com o que estabelecer o regulamento desta lei.

Parágrafo 2º - A instalação de pontos de vendas sem prévia autorização ou comercialização de produtos fora das restrições, sujeitará o infrator a imediata apreensão das mercadorias e equipamentos, bem como ao pagamento de multas nos valores definidos no regulamento desta lei.

Art. 21º – Os bares, restaurantes, lanchonetes, pousadas e hotéis estabelecidos em caráter permanente, terão que obter licença especial, sem ônus, desde que comprovem a regularidade do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 22º – Exceto os locais autorizados pela Prefeitura Municipal, fica terminantemente proibida a ocupação do passeio público, por quaisquer pontos de vendas de alimentos e bebidas em todo perímetro do carnaval, sob pena de multa a ser estabelecida no regulamento desta lei.

SEÇÃO II

DO ACESSO DE VEÍCULOS E ORDENAMENTO DO TRÂNSITO

Art. 23º – O planejamento de bloqueio de áreas para acesso de veículos e o seu ordenamento deverá ser definido pela Prefeitura Municipal, com a cooperação dos órgãos de trânsito Federal, Estadual e Municipal, visando propiciar melhores condições de tráfego aos proprietários de veículos e as pessoas residentes no perímetro urbano do Carnaval, mediante auxílio das associações.

